

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Acrescenta art. 100-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que os critérios de idade e tempo de contribuição para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deverão ser observados de acordo com o sexo biológico de nascimento, na concessão dos benefícios de aposentadoria de pessoas que obtiverem mudança de gênero no registro civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 100-A:

“Art. 100-A. Os critérios de idade e tempo de contribuição previstos nos arts. 19 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como os requisitos constantes das regras de transição previstas em seus arts. 15, 16, 17, 18, 20 e 21, deverão ser observados de acordo com o sexo biológico de nascimento, na concessão dos benefícios de aposentadoria de pessoas que obtiverem mudança de gênero no registro civil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria é um benefício de natureza previdenciária que repõe a renda do trabalho quando se presume que a idade avançada do segurado lhe impede de seguir auferindo renda por meio do desenvolvimento de uma atividade remunerada. Assim é promovida a proteção social de pessoas idosas que contribuíram pelos períodos mínimos definidos em lei.



Atualmente, o art. 19 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabelece a nova regra de aposentadoria, determinando que “o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social (...) será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

Nota-se que este Congresso Nacional manteve uma regra diferenciada em favor das mulheres, com diminuição nos critérios etário e de tempo de contribuição da ordem de 3 (três) e 5 (cinco) anos, respectivamente, quando comparados com a regra definida para os segurados homens. Essa decisão foi orientada pela constatação de que há uma sobrecarga para mulheres que acumulam atividade profissional com os afazeres domésticos no contexto familiar, em uma situação chamada de dupla jornada de trabalho, que envolve, sobretudo, os cuidados com filhos menores, principalmente crianças, e pessoas em situação de dependência. Além disso, pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE mostram que as mulheres recebem 77,7% do salário dos homens¹, ao mesmo tempo em que a maternidade, principalmente nos primeiros meses e anos de vida da criança, acaba dificultando a permanência da mulher do mercado de trabalho, ainda que temporariamente.

Recentemente, contudo, a sociedade brasileira foi surpreendida com a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que estabeleceu, para efeito de aposentadoria do servidor que tenha realizado alteração de gênero/sexo, a necessidade de se considerar o gênero que consta do “registro civil de pessoa natural (certidão de nascimento) no momento do requerimento do benefício previdenciário”². Assim, homens que, na véspera de completarem 62 anos de idade, decidirem mudar de gênero poderão usufruir desse critério favorecido de aposentadoria, criando o cenário

1 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/mulheres-ganham-77-7-dos-salarios-dos-homens-no-brasil-diz-ibge/>. Acesso em: 16 mar. 2022.

2 Resposta a uma consulta que havia sido formulada ao TCE/SC pelo Instituto de Previdência de Itajaí, atuada como “CON 20/00596880”. Disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/tcsc-manifesta-se-sobre-aposentadoria-de-servidor-que-efetuoualteracao-de-genero>. Acesso em 16 mar. 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228152343900>



perfeito para todo tipo de fraudes em detrimento do já deficitário sistema de previdência social.

Preocupados com a possível adoção desse entendimento no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cuja legislação de regência é de iniciativa concorrente entre este Parlamento e o Poder Executivo Federal, propomos o presente Projeto de Lei para esclarecer e determinar que os critérios de idade e tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, deverão ser observados, na concessão dos benefícios de aposentadoria de pessoas que obtiverem mudança de gênero no registro civil, de acordo com o sexo biológico de nascimento.

A pessoa que, nascendo homem, mas passando a se identificar com o gênero feminino em outro momento da vida, segue possuindo características biológicas do sexo masculino, que é, como já foi dito, o critério orientador da diferenciação de idade entre os sexos, pela presunção da perda da capacidade laboral pelo fenômeno do envelhecimento. Dessa maneira, permitir que homens que mudam de gênero possam se aposentar com a idade biológica das mulheres seria o mesmo que adotar um critério de idade e tempo de contribuição diferenciado em relação aos outros homens, o que é vedado pela Constituição Federal.

O § 1º do art. 201 da Constituição Federal veda expressamente a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, com exceção para os casos de segurados com deficiência ou trabalhadores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, o que exige a edição de lei complementar. Com efeito, permitir que homens que procedem à mudança de gênero possam se aposentar com os critérios de idade e de tempo de contribuição particularizados, previstos para as mulheres, é adotar um requisito diferenciado em franca violação ao texto constitucional, pois não se enquadra nas hipóteses permitidas.

Além disso, a questão possui claro impacto atuarial e precisa ser debatida por este Parlamento, onde se encontram exercendo a representação política da sociedade e da federação congressistas eleitos para



tanto. Não pode ser esse tema definido em sede de interpretação administrativa ou judicial na aplicação das normas, feita em cada caso concreto.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ALEX SANTANA

2022-1481

